



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021
Autoria: PREFEITO EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI

EMENTA: "Introduz alterações à Lei Complementar nº 13, de 29 de dezembro de 2008, no que tange ao ISSQN, a fim de incluir as alterações trazidas pela Lei Complementar Federal nº 175/2020 e Lei Complementar Federal nº 183/2021."

Primeiramente, importante informar que, nos termos do artigo 55, "caput" e parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Justiça e Redação a análise de legalidade e de constitucionalidade do referido **Projeto de Lei Complementar nº 04/2021**, de autoria do **Nobre Prefeito Municipal, DD. Edivaldo Antônio Brischi**.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada a Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo de adequação da legislação tributária municipal que trata sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o qual é disciplinado pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, porém neste momento ela foi alterada pela Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020 e pela Lei Complementar Federal nº 183 de 22 de Setembro de 2021, conforme justificativa anexa.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, importante destacar que as alterações constantes do Projeto de Lei trazido à consulta transcrevem com precisão as alterações sobre o ISS constantes da LC nº175/2020 e da LC nº 183/2021, estando, portanto, em perfeitas condições de legalmente prosseguir.

Por fim, sobre a aprovação do presente Projeto de Lei, o Regimento Interno em seu inciso I, parágrafo único do artigo 164, dispõe:

Art. 164. Os projetos de lei complementar serão aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação dos projetos de lei ordinária.

Parágrafo único Serão objeto de lei complementar:

I – o Código Tributário;

(...)

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

"O parecer emitido por procurador ou advogado do órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 04/2021.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal, 24 de Novembro de 2021.

KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
OAB/SP 326.249